## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011775-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Ney Spinelli

Requerido: GISLAINE CRISTINA LOPES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NEY SPINELLI, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de GISLAINE CRISTINA LOPES, também qualificada, também já qualificada, alegando que locou à requerida, conforme contrato escrito acostado aos autos, o imóvel comercial situado na Rua Miguel João, 890, Jardim Bandeirantes, nesta cidade de São Carlos/SP, mediante aluguel mensal no valor de R\$ 1.480,00 (*um mil quatrocentos e oitenta reais*), com vencimento previsto para todo dia dez de cada mês.

Ocorreu que a locatária deixou de lhe pagar os alugueres vencidos no período de 04/11/2014 e 04/12/2014, além das primeiras dez prestações do IPTU, violando o artigo 9°, inciso III, c.c. art. 23, I, da Lei do Inquilinato, culminando no débito não resgatado de R\$ 2.900,00 na data de propositura da ação, observando-se um pagamento no importe de R\$ 905,00.

Pediu então, o autor, a citação da ré para responder ao pedido de rescisão da locação ou purgar a mora, a notificação da fiadora, *Raquel dos Santos*, e, a final, a condenação da requerida a desocupar o imóvel, com fundamento no art. 63, *caput*, da Lei nº 12.112/09, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação, mas não negou o débito. Efetuou o pagamento parcial do débito, e devidamente intimada a complementar o depósito para purgação integral do débito, quedou-se inerte. A fiadora, notificada, também quedou-se inerte.

É o relatório.

## DECIDO.

A ré não negou a mora nos pagamentos dos alugueis e a purgação oferecida se mostrou insuficiente, não sendo aceita pelo locador sua proposta de moratória, de modo que de rigor se mostra o acolhimento da demanda, para a decretação do despejo, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei n.º 8.245/91.

Sucumbente, caberá ainda a ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO para que a ré GISLAINE CRISTINA LOPES restitua ao autor NEY SPINELLI, no prazo de QUINZE (15) DIAS, o imóvel comercial situado na Rua Miguel João, 890, Jardim Bandeirantes, nesta cidade de São Carlos, sob pena de desocupação coercitiva, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 15 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA